



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.101

31.07.2018 a 17.07.2018

Sumário

Direito Administrativo.....2

Militar da aeronáutica. Retroação de promoção. Regulamento do corpo do pessoal graduado da aeronáutica. Ato administrativo único e de efeito concreto. Prescrição do fundo do direito. 2

Direito Civil.....2

Depósito judicial. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. Atualização monetária com incidência de expurgos inflacionários. Matéria resolvida, em sede de recursos repetitivos. 2

Direito Processual Civil.....3

Servidor público. Embargos à execução. Hipótese de ocorrência da prescrição executiva, após a vigência da Lei 10.444/2002. Aplicação de precedente do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. 3

Conflito negativo de competência. Juízo da vara cível e juízo da vara criminal. Mandado de segurança. Matéria de cunho administrativo.....4



DIREITO ADMINISTRATIVO

Militar da aeronáutica. Retroação de promoção. Regulamento do corpo do pessoal graduado da aeronáutica. Ato administrativo único e de efeito concreto. Prescrição do fundo do direito.

Administrativo. Militar da aeronáutica. Retroação de promoção. Regulamento do corpo do pessoal graduado da aeronáutica. Ato administrativo único e de efeito concreto. Prescrição do fundo do direito. Incidência do Decreto nº 20.910/1932.

1. O Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 68.951/71) e demais alterações legislativas, estabeleceu critérios de promoção dos militares que ingressaram nos quadros da Força Aérea Brasileira como especialistas, a partir da graduação inicial de Praça Especial (aluno), até o Posto de Capitão.

2. Em tema de deferimento de promoção de Militar, firmou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no entendimento de que se trata de ato administrativo vinculado, não discricionário, único e de efeito concreto, razão por que se mostra passível de controle judicial. Outrossim, por ser ato único, a ele se aplica a regra constante do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, que trata da prescrição quinquenal do fundo do direito. Por não configurar-se, portanto, relação jurídica de trato sucessivo, não tem incidência, in casu, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Apelação da parte autora desprovida. (AC0049184-92.2012.4.01.3700, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:1º/08/2018.)

DIREITO CIVIL

Depósito judicial. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. Atualização monetária com incidência de expurgos inflacionários. Matéria resolvida, em sede de recursos repetitivos.

Civil e Processual civil. Depósito judicial. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. Atualização monetária com incidência de expurgos inflacionários. Matéria resolvida, em sede de recursos repetitivos. Agravo interno. Desprovemento.

1. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que “a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários” (REsp 1131360/RJ, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de



Assis Moura, Corte Especial, julgado em 03/05/2017, DJe 30/06/2017).

2. Agravo interno desprovido. (AGT 0030023-66.1997.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:31/07/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Servidor público. Embargos à execução. Hipótese de ocorrência da prescrição executiva, após a vigência da Lei 10.444/2002. Aplicação de precedente do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

Processual civil. Servidor público. Embargos à execução. Hipótese de ocorrência da prescrição executiva, após a vigência da Lei n. 10.444/2002. Aplicação de precedente do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

2. A jurisprudência desta Corte há muito se posicionou no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão executória tem como pressuposto a estagnação total do processo de cobrança, pelo prazo de cinco anos, sem a prática de qualquer ato processual. Consignou-se que, para tanto, é necessário estar configurada de forma evidente a responsabilidade única e exclusiva do credor pela estagnação do processo, defendendo que mesmo não sendo previsto como fato capaz de suspender ou interromper a contagem do prazo prescricional, os fatos ocorridos entre o trânsito em julgado e o início da execução devem ser relevados na análise da prescrição.

3. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC, “a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros”.

4. *In casu*, o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 30/6/2003, na vigência,



portanto, da Lei n. 10.444/2002. Os exequentes requereram a execução do julgado somente em 30/08/2013, quando já superado o lapso quinquenal.

5. Inegável a ocorrência da prescrição no presente caso, pois entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação da execução, nos termos do art. 534 do CPC, decorreu prazo superior a (5) cinco anos.

6. Condeno cada embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º e art. 86 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, em caso de litigância sob o pálio da justiça gratuita.

7. Apelação da UFMA parcialmente provida (honorários de sucumbência).

8. Apelação da parte autora não provida. (AC0000414-97.2014.4.01.3700, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:1º/08/2018.)

Conflito negativo de competência. Juízo da vara cível e juízo da vara criminal. Mandado de segurança. Matéria de cunho administrativo.

Processual civil. Conflito negativo de competência. Juízo da vara cível e juízo da vara criminal. Mandado de segurança. Matéria de cunho administrativo. Competência do Juízo Federal Cível.

1. Hipótese em que a impetrante, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, busca a supressão de norma interna da Superintendência da Polícia Federal em Goiás, que veda o acesso dos advogados às dependências da delegacia no período noturno e nos finais de semana.

2. A ilegalidade do ato questionado funda-se na restrição a direitos e prerrogativas dos advogados, previstos na Lei nº 8.906/1994 e Constituição Federal, restando evidente a natureza cível da matéria em questão.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado, para processar e julgar o mandado de segurança. (CC 0070591-02.2012.4.01.0000, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:31/07/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br